



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.009437/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.869 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente JOSÉ ANTONIO TELES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2007

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece, em sede de recurso voluntário, de arguição de inconstitucionalidade da lei tributária. súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Ausentes os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se declara a nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE.

Não padece de vício de nulidade a decisão que tenha enfrentado as teses defensivas.

ATIVIDADE RURAL. VENDA DE BOVINOS.

Integra o resultado da atividade rural a comercialização de bovinos, quando o sujeito apassivo não logre comprovar as hipóteses de exclusão desse regime tributário favorecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 116 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, ano-calendário de 2006, no valor principal de R\$ 122.796,49, com os acréscimos penais e moratórios, face à constatação da infração de omissão de rendimentos recebidos da atividade rural, verificada a partir de notas fiscais de produtor rural, consonante informações obtidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ. Dada a omissão do sujeito passivo em apresentar DIRPF do exercício em referência, deixando de apurar o resultado da atividade rural, foi procedido o arbitramento (correspondendo à 20% da receita conhecida), nos termos da legislação pertinente, de modo a apurar o valor tributável. A fundamentação da exigência consta do Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 122 e ss)

Impugnado o lançamento (e-fls. 132), o crédito tributário foi mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 10-49.881 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 252 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

O conceito de confisco está previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. Aceitar discutir se tal princípio se faz presente em determinada lei, seria aceitar a análise de questão constitucional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

ATIVIDADE RURAL - TRATAMENTO MAIS BENÉFICO.

As atividades agropecuárias são beneficiadas com um tratamento especial pela legislação do Imposto de Renda

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso em 26/05/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 264 e ss), em 17/06/2014:

- Assevera que a decisão de piso teria deixado de enfrentar todas as teses defensivas;
- Aduz que a exigência teria fundamento em créditos bancários de origem não comprovada;

- Argui nulidade do lançamento por ter qualificado o recorrente na atividade rural, violando o art. 58, parágrafo único, do RIR (Decreto nº 3.000/99) e art. 4º, inciso II, 2ª parte, do Instrução Normativa SRF nº 83/2001. Aduz ter adquirido gado para revenda, que permanecem em seu poder por prazo inferior a 138 dias, conforme estaria comprovado pelas declarações passadas pelo Agência Estadual Agrodefesa/GO e relatório da SEFAZ/GO (docs. 02/04 da peça impugnatória). Entende tratar-se de nulidade fundada em erro de direito, a fulminar o lançamento pela nulidade insanável. Colaciona jurisprudência e doutrina pertinentes à matéria.
- No mérito, reafirma que exercia a atividade de compra de gado, par alienação imediata, por meio de leilões; aduz que o sua pequena propriedade não permitiria a formação de estoques de grande quantidade de gado, a revelar o curto prazo que permaneciam em seu poder; aduz que os recursos advindo da venda do gado eram utilizados na compra de novas cabeças, gerando grande rotatividade, o que afastaria o enquadramento como atividade rural; aduz que “do Extrato da Agrodefesa, Relatório da SEFAZ/GO e da Planilha demonstrativa do movimento de Gado (docs. 02/04 constantes da peça de impugnação), fica evidente que o recorrente não exerce atividade rural”. Colaciona jurisprudência administrativa alinhada com essa tese.
- Argui natureza confiscatória da multa de ofício, exigida no patamar de 75%, violando preceito constitucional.
- Protesta pela posterior juntada de documentos, o que efetivamente, não ocorreu.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação de violação de preceito constitucional, por escapar à competência desse colegiado, ao teor da súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatório por esse colegiado.

Registro a referência equivocada do recorrente de que a exigência teria fundamento em créditos bancários de origem não comprovada, quando o lançamento não guarda relação alguma com essa matéria, que não conheço por não integrar a lide.

Rejeito a alegação de nulidade da decisão de piso, por não ter apreciado todas as teses defensivas. Ocorre que a defesa não indicou alegação alguma que tenha deixado de ser analisada.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por não se afigurar nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal. Trata-se de lançamento fundamentado, constituído por autoridade competente.

No mérito, a defesa reproduz os mesmos argumentos da impugnação, já enfrentados na decisão de piso, cujos fundamentos, que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Com relação aos documentos que comprovam a receita bruta da atividade rural, assim dispõe o artigo 6º da Instrução Normativa nº 83, de 11 de outubro de 2011:

Art. 6 —A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas

atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

No caso, conforme o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 122 a 124, a apuração da receita bruta da atividade rural foi com base nas notas fiscais de venda de produtos rurais, relacionadas às fls. 125 a 127.

Alega o impugnante que comprava gado bovino de pequenos produtores rurais e os revendia imediatamente, em estabelecimentos comerciais denominados "leilões", a terceiros compradores, conforme evidencia a planilha que anexa, que comprova a permanência do gado em poder do autuado pelo prazo inferior a 138 dias, acobertada pelas declarações passadas pela Agência Estadual Agrodefesa GO e relatório da SEFAZ GO.

Sobre a exclusão das atividades consideradas como rurais, a mesma IN SRF nº 83, de 2001, em seu artigo 4º, estabelece:

Art. 4. Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, atroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos;

Para comprovar o alegado, o contribuinte junta o demonstrativo de compras e vendas de gado mês a mês em 2007, de fls. 233 a 241, por ele elaborado, as relações de notas fiscais de venda emitidas por remetente/destinatário, fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, de fls. 147 a 232, e a declaração da AGRODEFESA, de fl. 145, que informa que o autuado movimentou gado bovino a título de compra e venda, durante o ano de 2006, e os saldos em estoques mensais.

Os elementos juntados são insuficientes para provar que a permanência do gado em poder do autuado, nos anos-calendários em litígio, era pelo prazo inferior a 138 dias.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da arguição de inconstitucionalidade, não conhecer da alegação estranha à lide; rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa